



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079421-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante ALEXANDRE MARTINEZ ARRUDA, é agravado CALIFÓRNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2079421-34.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 1002446-65.2014.8.26.0099

Agravante: ALEXANDRE MARTINEZ ARRUDA

Agravada: CALIFÓRNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Interessada: ROSELI ALVES DE OLIVEIRA

Ação: Condenatória de indenização por danos materiais e morais

Comarca: Bragança Paulista - 3ª vara cível

Juiz prolator: André Gonçalves Souza

Voto nº 7.838

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Intermediação de compra e venda de veículo. Ação condenatória de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Trânsito em julgado. Decisão de indeferimento de pedidos de pronto levantamento das restrições de circulação e transferência lançadas contra o veículo e de autorização para retirada pelo autor. Insurgência do autor.

- Coisa julgada material. Pretensão lançada nos autos de origem, após trânsito em julgado da sentença condenatória. Ausência da satisfação do débito no bojo do incidente de cumprimento de sentença que não autoriza o autor a retornar aos autos de origem para ampliar os limites objetivos da condenação. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **ALEXANDRE MARTINEZ ARRUDA** contra a r. decisão de fls. 300/301 dos autos da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** por ele promovida contra **CALIFÓRNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** de indeferimento dos pedidos de pronto levantamento das restrições de circulação e transferência lançadas contra o veículo e de autorização para recebimento do bem pelo autor.

Inconformado, o agravante argumenta que o débito exequendo atinge R\$ 51.000,00. Reitera a tese de que a transferência de propriedade não se opera nas hipóteses em que não ocorre a quitação integral do preço; que a decisão agravada “desconsiderou os graves prejuízos financeiros e administrativos sofridos pelo agravante, que, além de não ter recebido o valor total ajustado para a venda, ainda é responsabilizado pelo pagamento de IPVA, licenciamento, multas e taxas de estadia do veículo apreendido”. Requer a reforma da decisão agravada para autorizar a retirada do veículo pelo autor e para “transferir tributos, multas, e outros encargos da coisa para a titularidade da agravada”.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 11/12), dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual. Sem contraminuta, por inexistente prejuízo à parte contrária.

II. Fundamentação

II.1. Tem curso em primeiro grau ação condenatória de indenização por danos materiais e morais. Em 3/6/2015 foi prolatada sentença de parcial procedência e a agravada foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 12.300,00 (fls. 101/104 dos autos de origem). Deu-se o trânsito em julgado em 19/10/2017 (fl. 248). O agravante instaurou incidente de cumprimento de sentença (nº 0009376-14.2017.8.26.0099) em busca da satisfação do crédito decorrente da condenação.

Diante da ausência de satisfação do débito em sede incidental, o agravante retornou aos autos de origem para discutir a propriedade sobre o veículo objeto da pretensão inicial e para pleitear sua devolução e o pronto levantamento das restrições de circulação e transferência lançadas contra o veículo.

Os pedidos formulados foram indeferidos sob os seguintes fundamentos:

“Não houve a rescisão do contrato de compra e venda, posto que o pedido constante da inicial consistiu em pedido de condenação da ré no pagamento de danos materiais no valor de R\$ 12.300,00, devidamente acrescidos de juros e correção monetária. Se o autor pretendia a rescisão de contrato ou pretendia reaver o veículo, deveria ter incluído esse pedido em sua inicial, mas não o fez. Não consta do título executivo judicial qualquer determinação de rescisão da compra e venda do veículo ou anulação da venda, até porque esse não foi o pedido do autor em sua inicial. A sentença de fls. 101/104 transitou em julgado e a única condenação constante do título é a condenação do réu ao

pagamento de danos materiais no valor de R\$12.300,00.” (fls. 300/301).

Contra essa decisão se volta a insurgência do autor.

II.2. Apesar dos alentados argumentos expostos pelo agravante, a decisão agravada não enseja reforma. É que, por meio dos pedidos formulados, o agravante pretende indevida ampliação dos limites objetivos por ele mesmo estabelecidos na petição inicial, bem como dos limites objetivos da sentença condenatória transitada em julgado somente para condenar a agravada “*ao pagamento de danos materiais no valor de R\$12.300,00*” (fl. 103).

Com efeito, a ausência de satisfação do débito no bojo do incidente de cumprimento de sentença não autoriza o autor/exequente a retornar aos autos de origem para ampliar os pedidos constantes da petição inicial, discutir a possibilidade de rescisão do contrato de compra e venda e consequente restituição do automóvel, bem como discutir a possibilidade de transferência de encargos que pendem sobre o veículo, visto que nada disso fez parte da sentença condenatória transitada em julgado.

As atrasadas alegações, ocorridas somente após o trânsito em julgado, não autorizam ignorar a coisa julgada material. Ademais, cogitar da possibilidade de ampliação dos limites objetivos da condenação atenta contra a segurança jurídica.

Em suma, é caso de desprover o recurso e manter na íntegra a decisão agravada.



III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora